

**Processo Administrativo nº 112/2024**

**Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 90037/2024**

**ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I - RELATÓRIO**

A empresa G5X COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 58.392.344/0001-73, insurge-se contra as disposições do Edital concernentes à exigência de atestados de capacidade técnica, conforme se infere de sua petição de fls. 155-157.

Aduz, em síntese, que:

- 1) Os produtos são produzidos e entregues diretamente pela fábrica, possuindo certificações próprias;
- 2) A exigência de atestados de capacidade técnica contraria dispositivos da Lei 14.133/2021;
- 3) Os artigos 37, XXI da Constituição Federal e 5º da Lei 14.133/2021 asseguram a todos os licitantes condições equânimes de participação nos certames públicos;
- 4) Que haveria desproporcionalidade entre o que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/21 e as exigências editalícias;
- 5) Que, ao não exigir atestados de capacidade técnica, o órgão público promove maior competitividade, celeridade, qualidade e redução de custos administrativos;
- 6) Que o a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser proporcional ao objeto licitado. Que é irregular a imposição de quantitativos mínimos superiores a 50% do total licitado ou a exigência de comprovação de experiência incompatível com a natureza do objeto.
- 7) Que a exigência de capacidade técnica favorece indevidamente empresas que já tenham fornecido itens semelhantes, excluindo aquelas que não possuam histórico na referida prestação objeto do certame, embora com plenas condições de cumprir o contrato.

Ao final, a empresa requer que seja suprimida a exigência de atestado de capacidade técnica como critério de habilitação para o fornecimento dos itens ar condicionado, adequação do Edital aos termos da Lei 14.133/21 e a retificação do Edital conforme as regras que regem as licitações públicas.

Instada a se manifestar, a área técnica apontou a essencialidade da apresentação dos atestados de capacidade técnica, reforçando ainda que se referem aos serviços de instalação dos aparelhos que serão adquiridos.

Sem razão a impugnante, conforme adiante se explicará.

Pelo teor da impugnação, a insurgência refere-se ao item 9.15 do Edital, que assim dispõe:



## 09.15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

09.15.1. Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

09.15.2. Será considerado “compatível” com o objeto desta licitação, o atestado ou a somatória de atestados comprobatórios de execução simultânea, pela licitante de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item que o proponente apresentar proposta (Súmula 24 – TCE / SP).

09.15.3. As licitantes deverão apresentar descrição detalhada dos equipamentos ofertados junto com a proposta e anexar a respectiva documentação técnica, para comprovação das especificações técnicas mínimas. A proposta que não cumprir o disposto neste item será desclassificada.

Ora, o objeto do presente certame descrito no item II do Edital descreve “aquisição e instalação...” dos condicionadores de ar. Logo, é imprescindível e legítima a comprovação de experiência para o serviço de instalação, uma vez que o defeito na prestação do referido serviço pode acarretar danos à Fundação, como o mau funcionamento dos aparelhos ou até mesmo a sua quebra ou queima. Nesse sentido, é legítima e possui fundamento a exigência.

Não só legítima, mas legal, uma vez que a Lei 14.133/21 prevê, em seu art. 67, a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica: Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da mesma forma, a exigência editalícia encontra-se fundada na súmula nº 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, o qual detém a prerrogativa legal e constitucional de fiscalizar as contratações da Fundação, a qual está classificada como fundação de apoio no âmbito daquela Corte de Contas.

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Conforme se infere do pedido final da impugnante, a sua pretensão é que seja abolida do edital a exigência dos atestados de capacidade e não apresentou argumentação suficiente para demonstrar que tal exigência esta seja desproporcional, ilegal ou ilegítima.

Sendo assim, uma vez que a exigência atacada encontra respaldo legal e jurisprudencial conforme demonstrado e, tendo a área requisitante apresentado convincente e fundamentada manifestação, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada pela licitante G5X COMERCIAL LTDA.

É como opino.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2025.



**Sebastião Henrique Quirino**  
Analista Jurídico (OAB/SP 367.508)